

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: A REALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E JERÔNIMO MONTEIRO

Gabriel Pruculi e Prucoli
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
gppruculi1@gmail.com

Raisa Maria de Arruda Martins
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
raisamartins@gmail.com

Marileide Gonçalves França
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
leidemary8@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este resumo configura-se como um recorte da pesquisa intitulada “Política e Legislação da Educação na Região do Caparaó Capixaba: um estudo sobre os municípios de Jerônimo Monteiro e São José do Calçado”, que teve por objetivo mapear e discutir as políticas de educação nos municípios designados, e que integra o projeto de pesquisa “Políticas públicas para educação na Região Sul do Estado do Espírito Santo”. Nesse contexto, o foco deste trabalho são os dados coletados que versam sobre o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Sistema Municipal de Ensino (SME) nesses locais.

Assim, a partir da abordagem qualitativa e da pesquisa documental, propomos identificar as legislações que regulamentavam o CME e o SME nos municípios referidos, de modo a compreender qual a função exercida pelo CME e o SME, e a relação existente entre essas instâncias no que se refere a suas atribuições.

DESENVOLVIMENTO E DISCUSSÕES

Para início de discussão, cabe adentrar na perspectiva de que

[...] compreende-se o Conselho Municipal de Educação como um órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino onde sua natureza e princípio têm por base a participação e a representatividade da comunidade na gestão educacional. Como os demais conselhos sociais ele é um dos elementos considerados imprescindíveis para o processo de descentralização do poder e para o fortalecimento dos sistemas municipais. (ALMEIDA; BARROS, 2017, p. 236).

Sobre esse tema, Portinho (2019) esclarece que a existência de um CME está diretamente ligada à ideia de SME. Por isso, para fazermos uma discussão sobre o conselho, é necessário refletirmos sobre o que representa para um município constituir seu próprio SME. Para Bordignon (2009), sistemas de ensino compreendem um conjunto de elementos, ideais e conceitos que se correlacionam formando uma estrutura. Assim, também concordamos com Saviani (1999, p. 120) quando o autor explica que o sistema de ensino sugere “uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina.”

Com base nessas premissas, Portinho (2019) nos ajuda a compreender a função do SME para o desenvolvimento da educação local, já que o município que apresenta sistema próprio de ensino assume o planejamento das atividades técnico-pedagógicas e administrativas necessárias para seu desenvolvimento educacional.

Em São José do Calçado, encontramos a lei nº 952/1996 que dispõe sobre a organização e estrutura do CME. O art. 2º referenda que o CME, “órgão colegiado de deliberação sobre a política educacional do Município, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino público, exercendo as funções normativas, deliberativas na esfera de sua competência.” (SÃO JOSÉ DO CALÇADO, 1996, p. 1).

Em seguida, o art. 3 traz as competências esperadas pelo CME de seu município. Dentre elas, compete ao Conselho de Educação:

I – Assistir ao Poder Executivo na elaboração do Plano Municipal de Educação que deverá seguir as diretrizes e metas básicas dos planos Estadual e Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação Federal e Estadual e pelas disposições e normas que forem baixadas pelos Conselhos de Educação Nacional e Estadual;

III – Propor ou adotar modificações e medidas que visem a expansão e a melhoria do ensino público no Município [...] (SÃO JOSÉ DO CALÇADO, 1996, p. 2).

Entretanto, não foi encontrada lei que institua o SME no município de São José do Calçado e, portanto, a localidade não constitui sistema próprio, e segue as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo. Por esse fato, como o município não é sistema, a função do CME se torna

meramente consultiva. Ao estabelecer contato com a Secretaria Municipal de Educação, constatamos que o CME não exerce funções deliberativas. Essa realidade foi identificada por Ribeiro (2004, p. 52) em seu estudo, apontando que o CME exerce funções “consultivas [função diretamente desempenhada quando o município não constitui seu SME], quando respondem a indagações e consultas sobre questões atinentes a educação.”

Com isso, concordamos com os apontamentos de Portinho (2019) quando afirma que a existência de um SME fortalece a legitimidade do CME. Desse modo, com a não instituição de um sistema em São José do Calçado, o seu CME se limita a uma função apenas consultiva e não deliberativa, e ainda sem prerrogativas para exercer outras funções, já que o município não constitui sistema (GUIMARÃES *et al*, 2009 apud PORTINHO, 2019).

Uma análise interessante de se fazer é a de que a constituição ou não de um sistema de ensino é regida por interesses políticos. Portinho (2019) analisa que essa escolha por parte dos municípios não é neutra e está intimamente ligada aos interesses das autoridades locais, e concorda com Guimarães *et al* (2009, p. 58) quando diz que tudo depende da “correlação de forças existentes no município [...] bem como do modelo de gestão e de concepção de participação adotada pelo Governo Municipal e pela própria Secretaria de Educação.” (apud PORTINHO, 2019 p. 50).

O município de Jerônimo Monteiro também não apresentava legislações que definiam a criação de um SME, o que significa que seguia as diretrizes estaduais. Em paralelo, o CME foi instituído pela lei nº 879/1997, cujo art. 2º estabelece que o CME, “órgão colegiado de deliberação sobre política educacional no município tem por finalidade: planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino, exercendo funções normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e avaliadoras na esfera de sua competência.” (JERÔNIMO MONTEIRO, 1997, p. 1). Além disso, a lei trazia diversas competências esperadas pelo conselho, entre as quais se destacam:

I – Formular, em cooperação com o Poder Público, as diretrizes da política educacional, na esfera municipal; [...]

III – Assistir e orientar o poder público local na condução dos assuntos relacionados à educação; [...]

V – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação, no território municipal; [...]

XII – Participar do planejamento, acompanhamento e avaliação de campanhas contra evasão e competência escolar e outras que objetivam facilitar o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos alunos; [...]. (JERÔNIMO MONTEIRO, 1997, p. 1-2).

Contudo, pelo fato de o município não configurar sistema próprio, a função do conselho também é apenas consultiva, tanto de acordo com o nosso referencial teórico quanto com as constatações feitas a partir da coleta de dados junto à Secretaria Municipal de Educação.

CONCLUSÕES

Este estudo permitiu a compreensão do funcionamento dos CMEs quando o município em questão não possui um SME próprio. Foi possível perceber que na ausência de SME, a função do CME fica restrita a ações consultivas, não há deliberação. Constatamos que ambos os municípios apresentam, basicamente, as mesmas competências e atribuições de seus CMEs, tanto nas legislações que regulamentam o órgão quanto na prática de sua materialização. Por fim, frisamos a importância da criação do SME, a fim de garantir autonomia ao município, preservar a funcionalidade do CME e assegurar a participação da comunidade escolar nos processos decisórios, visando ao pleno exercício da democracia no ambiente educacional.

REFERÊNCIAS

BORDIGNON, G. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

JERÔNIMO MONTEIRO. **Lei nº 879, de 31 de dezembro de 1997.** Cria o Conselho Municipal de Educação. Jerônimo Monteiro, 1997. Disponível em https://www.jeronimomonteiro.es.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_879_1997?cdLocal=5&arquivo={DBBDBC6-A6B1-DCB0-32E4-CBE67D38785A}.pdf . Acesso em: 4 set. 2021.

PORTINHO, Diego Buffolo. **O CME no sistema municipal de ensino: um estudo sobre a atuação do conselho municipal de educação de Cachoeiro de Itapemirim-ES.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ensino, Educação Básica e Formação de Professores, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2019.

RIBEIRO, Wanderley. **Municipalização: os conselhos municipais de educação.** Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SÃO JOSÉ DO CALÇADO. **Lei nº 952 de 1996**. Regulamenta o Conselho Municipal de Educação. São José do Calçado, 1996.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**, v. 20, n. 69, p. 119-136, dez. 1999.